



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ-CE

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REF: Tomada De Preços Nº 2021.04.28.1

BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS,
escritório de advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o número 12.277.862/0001-45, com sede
estabelecida na Avenida Engenheiro Santana Júnior, número 3000, salas 104 a 108, CEP
60.192-200, Aldeota, Fortaleza – Ceará, representado, neste ato, pelo sócio **BRUNO
ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número
011.347.893-35 e na OAB/CE sob o número 22.751, residente e domiciliado em Fortaleza –
Ceará, vem apresentar as razões de seu **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência,
pelas razões a seguir expostas:

I - DA DESNECESSIDADE DE ATESTADO PROFERIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

1. Entre as exigências da qualificação técnica do edital da Tomada de Preços nº 2021.04.28.1, tem-se:

*"4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por **pessoa jurídica de direito público**, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis em características as do objeto do edital."*

2. **Razão da impugnação:** a exigência de atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público acarreta em restrição à competitividade do certame, vez que, analisando-se as exigências editalícias, verifica-se que um **atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado supriria a demanda de qualificação técnica**.

3. **Precedentes do TCU e STJ:** Em primeiro lugar, necessário ressaltar que as cláusulas de qualificação técnica de uma licitação devem ser utilizadas para a **garantia do cumprimento das obrigações**, devendo ser esta a razão a ser utilizada quando do estabelecimento de critérios objetivos para o certame.

4. Dessa forma, segundo os precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, os procedimentos de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, apenas fazendo exigências **indispensáveis** para a garantia do cumprimento das obrigações, através de **critérios razoáveis** para as exigências relacionadas à habilitação, devendo-se motivar cada exigência feita no edital:

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...) "9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;" (grifou-se)

Acórdão nº 2.717/2008 – TCU – Plenário (...) "9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: (...) 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional **registrado em conselho de classe, demonstre no**

processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;" (grifou-se)

STJ, Resp 466286/SP - (...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.'

5. **Possibilidade expressa da Lei de Licitações:** Em segundo lugar, veja-se que a Lei nº 8.666/93, ao discorrer sobre a qualificação técnica dos licitantes, afirma **expressamente** que a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público **ou privado**:

Artigo 30, § 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

6. O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

7. **Ausência de nexo de causalidade para exigência específica:** com relação à razoabilidade inerente aos requisitos de inabilitação, pode-se concluir que a exigência de atestado exclusivamente emitido por pessoa jurídica de direito público não guarda nexo de causalidade com o objeto licitado nem possui qualquer justificativa razoável para sua vedação, extrapolando o determinado na Lei de Licitações, sem haver motivo para tal. E, conforme o termo de referência da licitação, não há discriminação de serviço que sustente a imprescindibilidade de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público:

4. Prestar o apoio jurídico e administrativo para orientar o atendimento das demandas na área de licitações e contratos, a exemplo dos serviços abaixo indicados:
- 4.1. Orientação nas respostas a pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação de editais;
 - 4.2. Orientação nas respostas aos recursos interpostos, em face dos julgamentos proferidos pela Comissão de Licitação e pela Equipe de Pregão;
 - 4.3. Orientação na prestação de informações em mandado de segurança;
 - 4.4. Apoio a comissão de licitação/pregão em todos os seus atos e procedimentos, Junto a Secretaria de Administração deste município
 - 4.5. Acompanhamento e orientação no planejamento das licitações
 - 4.6. Orientação na classificação adequada das modalidades licitatórias
 - 4.7. Apoio e acompanhamento na elaboração de edital ou Tomada de Preços, contratos e respectivos anexos
 - 4.8. Acompanhamento na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias
 - 4.9. Orientação na elaboração de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme o caso

8. Isso porque o objeto da presente licitação, *consultoria na área de licitações e contratos públicos*, **também pode ser prestada para entes privados, garantindo a mesma expertise para um licitante.** Ou seja, todos os itens elencados no termo de referência, como orientação para *impugnações, esclarecimentos, recursos, mandados de segurança*, dentre outros, são serviços que **são comumente prestados em assessorias em licitação para empresas privadas.**

9. Do contrário, caso a Comissão não entenda dessa forma, poderá analisar os atestados emitidos por entes privados quando da fase de habilitação, sem haver prejuízo à competitividade do certame, verificando se os serviços prestados são similares aos do objeto do certame de forma posterior, mas sem impedir a participação de empresas que se enquadrem na situação como decorrência de cláusula restritiva.

10. Não obstante, **estabelecer que todos os atestados proferidos por pessoas jurídicas de direito privado são inservíveis à presente licitação acarreta em grave prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.**

11. Mediante toda a argumentação apresentada, pode-se concluir que a exigência de atestado proferido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público se demonstra excessiva, **restringindo a competitividade do certame**, vez que favorece a participação de alguns licitantes, em detrimento dos outros, sem haver justificativa para tanto, de modo que a reedição da cláusula editalícia para aceitação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado é medida que se impõe.

II – DO PEDIDO

12. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

a) o **RECEBIMENTO** da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) a **RETIFICAÇÃO** do item 4.2.4.1 do edital, referente à **qualificação técnica**, a fim de que não se aplique cláusula restritiva a competitividade que não guarda ligação com o objeto licitado, passando a ter a seguinte redação:

“4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis em características as do objeto do edital.”

c) a **REEDIÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** ora impugnado, haja vista que os pontos aqui questionados afetam diretamente a formulação das propostas e a participação dos possíveis licitantes, em observância ao princípio da isonomia;

d) que seja o **IMPUGNANTE DEVIDAMENTE INFORMADO SOBRE A DECISÃO DESTA COMISSÃO**, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado e, em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nesses termos,

Aguarda-se deferimento.

Fortaleza - Ceará, 11 de maio de 2021.

BRUNO ALMEIDA MOTA Assinado de forma digital por BRUNO ALMEIDA MOTA
Dados: 2021.05.12 17:54:46 -03'00'

BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
[IMPUGNANTE]